



Projeto de Lei nº015/2025, de 24 de julho de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
PROTOCOLO
RECEBIDO EM 25/07/2025
Francisco Everardo Barbosa
RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
APROVADO EM PLENÁRIO
EM: 04/08/25

ESTABELECE NORMAS PARA O RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF E DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURURU/CE, RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, encaminha à Câmara Municipal de Tururu-CE a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE PRECATÓRIOS DA EDUCAÇÃO

Seção I Da Destinação

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os recursos extraordinários da educação recebidos pelo Município de Tururu, por meio de precatórios, em face de decisões judiciais em processos movidos contra a União Federal, sendo reservado 60% (sessenta por cento) dos seus valores originais acrescidos da correção monetária liquidada no respectivo precatório, para rateio com os profissionais do magistério e com os profissionais da educação municipal, conforme o caso, nos termos dos incisos I e II do § 1º, do art. 1º da Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Seção II Dos Fundos de Origem dos Recursos

Art. 2º. Os recursos extraordinários a que se refere o art. 1º desta Lei, são oriundos de cálculos indevidos realizados pela União Federal quanto ao valor anual por aluno a ser transferido aos seguintes fundos:

I - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de que trata a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e;



II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a que se refere a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I Das Funções do Magistério Municipal

Art. 3º. São consideradas funções do magistério municipal as atividades de docência, exercidas por professores em estabelecimentos do ensino fundamental, e as atividades educativas desempenhadas por especialistas em educação nos diversos níveis e modalidades, dentre as quais, as de apoio técnico especializado e de suporte pedagógico, tais como de administração ou direção de escola, coordenação, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na rede pública municipal de ensino.

Seção II Dos Profissionais do Magistério Municipal

Art. 4º. Consideram-se profissionais do magistério municipal nos termos da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, aqueles que estavam em efetivo exercício na rede pública municipal em qualquer uma das funções referidas no *caput* do art. 3º, da Seção I, deste Capítulo II, nomeados ou designados no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação em:

I - cargos de provimento em comissão;

II - funções de confiança;

III - cargos efetivos, e;

IV - funções estáveis.

Parágrafo único. São igualmente considerados profissionais do magistério, os ocupantes de funções temporárias que foram contratados pela Secretaria Municipal de Educação, por prazo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, desde que preenchidas as exigências da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.



Seção III

Dos Profissionais da Educação Municipal

Art. 5º. Consideram-se profissionais da educação municipal, nos termos das Lei Federal nº 12.014, de 06 de agosto de 2009, alterada pela Lei Federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 e pela Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2020, aqueles em efetivo exercício que tenham sido formados em cursos reconhecidos, tais como:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender a formação técnica e profissional;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação, e;

VI - profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Seção IV

Dos Vínculos Funcionais

Art. 6º. Os profissionais do magistério e da educação municipal básica a que se referem os incisos I, II, III e IV e o parágrafo único do **caput** do art. 4º e os incisos I, II, III, IV, V e VI do **caput** do art. 5º desta Lei, poderão ter vínculo de natureza estatutária, nos termos estabelecidos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Tururu regulado pela Lei Municipal nº079/1993 e no Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 138/2009, ou vínculo administrativo ou contratual temporário, na forma da legislação municipal disciplinadora da contratação por prazo determinado, para atender a situações de excepcional interesse público.



CAPÍTULO III

DO RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF E DO FUNDEF

Seção I

Do Rateio dos Recursos dos Precatórios do Fundef

Art. 7º. O rateio dos recursos extraordinários recebidos como precatórios oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, será realizado pela distribuição de 60% (sessenta por cento) dos valores a que alude o **caput** do art. 1º, da Seção I, do Capítulo I desta Lei, aos profissionais do magistério municipal que desempenhavam as atividades a que se refere o **caput** do art. 3º, da Seção I, do Capítulo II desta Lei e que estavam em efetivo exercício no período compreendido entre os anos de 1997 a 2006.

Seção II

Do Rateio dos Recursos dos Precatórios do Fundeb

Art. 8º. O rateio dos recursos extraordinários recebidos como precatórios oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, será realizado pela distribuição de 60% (sessenta por cento) dos valores a que alude o **caput** do art. 1º, da Seção I, do Capítulo I desta Lei, aos profissionais da educação municipal que desempenhavam as atividades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VI do **caput** do art. 5º, da Seção III, do Capítulo II desta Lei e que estavam em efetivo exercício no período compreendido entre os anos de 2007 a 2020.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES INATIVOS, DOS PENSIONISTAS E DOS HERDEIROS

Seção I

Do Inativo

Art. 9º. Para os fins de rateio dos recursos dos precatórios de que dispõe esta Lei, incluem-se entre os profissionais do magistério e da educação municipal, o servidor público inativo que comprove efetivo exercício na rede pública municipal de ensino nos períodos referidos no art. 7º, da Seção I e no art. 8º da Seção II, do Capítulo III desta Lei, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Município de Tururu.

Seção II



Do Servidor Afastado para Fins de Aposentadoria

Art. 10. Será considerado inativo, para a finalidade de que trata o **caput** do art. 9º, da Seção I deste Capítulo IV, o profissional do magistério e da educação municipal legalmente afastado para fins de aposentadoria por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III Do Servidor Licenciado

Art. 11. Considerar-se-á em efetivo exercício, o profissional do magistério e da educação municipal no gozo de licença ou de afastamento legalmente autorizados, de acordo com o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Tururu regulado pela Lei Municipal nº079/1993 e no Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 138/2009, desde que tenham ocorrido nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento de saúde;

II - licença maternidade;

III - licença paternidade;

IV - licença prêmio;

IV - afastamento para o exercício de cargo ou função pública municipal;

V - afastamento para cursos, treinamentos e estágios de aperfeiçoamento profissional em sua área de atuação, com ônus para a origem e que tenha sido legalmente autorizado;

VI - afastamento para o exercício de mandato sindical, e;

VII – afastamento para férias.

§ 1º. Não terão direito ao benefício a que se refere este art. 11, o servidor em:

I - licença para trato de interesse particular;

II - afastamento para órgão ou entidade de ente público federal e estadual;

III - afastamento para o exercício parlamentar;

IV - afastamento disciplinar.



§ 2º. Não será considerado o afastamento previsto no inciso III, do § 1º deste art. 11, o exercício concomitante de mandato parlamentar e de servidor municipal, na hipótese a que se refere o inciso III, do art. 38 da Constituição Federal.

§ 3º. O afastamento a que alude o inciso III, do § 1º deste art. 11, deverá ter sido realizado em virtude de processo administrativo disciplinar legalmente previsto na legislação municipal de regência a que se refere o **caput** deste art. 11.

Seção IV Do Pensionista

Art. 12. O pensionista de servidor municipal efetivo ou temporário falecido que em vida faria jus ao benefício, usufruirá dos mesmos direitos, cabendo-lhe à partilha dos valores dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma definida nesta Lei.

Art. 13. Para os fins desta Lei, considera-se pensionista aquele que:

I – é beneficiário de pensão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, decorrente de falecimento de profissional do magistério ou educação municipal que tenha prestado serviço temporário à Secretaria Municipal de Educação e que teria direito ao rateio em vida, e;

II - é beneficiário de pensão de servidor municipal efetivo ou temporário falecido em quaisquer outros planos de previdência social.

Art. 14. Para os objetivos desta Lei, é igualmente considerado pensionista o segurado:

I - do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que disponha de decisão judicial autorizadora da concessão do benefício de pensão, e;

II - de outros planos de previdência social com ato, administrativo ou judicial, de concessão de pensão.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** deste art. 14, cabe à parte interessada a apresentação dos documentos legais e judiciais comprobatórios.

Seção IV



Dos Herdeiros

Art. 15. Os herdeiros dos profissionais do magistério ou da educação municipal que teriam direito em vida à partilha dos recursos dos precatórios, farão jus ao rateio, nos termos e condições definidos nesta Lei.

§ 1º. Consideram-se herdeiros aqueles legalmente habilitados, na forma do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. A partilha entre os herdeiros será feita de acordo com o inventário, no caso de sua existência e conclusão.

§ 3º. Em caso da inexistência ou não conclusão de inventário, admitir-se-á a partilha dos valores devidos mediante acordo entre os herdeiros habilitados, desde que judicialmente reconhecido.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º deste art. 15, não caberá reclamação por parte dos herdeiros contra o Município de Tururu.

CAPÍTULO V DO VALOR DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF E DO FUNDEB

Seção I Do Valor Original Acrescido de Correção Monetária

Art. 16. O valor dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB será definido pelo valor original acrescido da correção monetária, observada a norma do **caput** do art. 1º, da Seção I, do Capítulo I desta Lei.

Seção II Da Parcela Individual de Beneficiário

Art. 17. O valor integral da parcela individual do rateio a que faz jus o beneficiário dos recursos decorrentes dos precatórios referidos no **caput** do art. 16, Seção I, do Capítulo V desta Lei, deduzidos os encargos legais devidos, será oficialmente depositado:

I - na conta pessoal em que o beneficiário recebe seus subsídios, vencimentos, proventos ou pensão, no caso de pessoa que mantenha vínculo funcional permanente ou temporário com o Município de Tururu;



II - na conta pessoal indicada pelo beneficiário que não mantém mais vínculo formal com a administração municipal.

§ 1º. No caso do beneficiário referido no inciso II do **caput** deste art. 17, a conta para depósito deve ser informada à Secretaria Municipal de Educação, através de formulário específico disponibilizado no sítio oficial da pasta, que permita a indicação do número da conta e da instituição bancária em que é movimentada e o preenchimento de outras informações legalmente exigidas.

§ 2º. É vedada qualquer outra forma ou meio de pagamento, exceto nos casos de representação por tutela e curatela, nas hipóteses previstas no Código Civil.

§ 3º. O pagamento da parcela devida, será realizado a título de precatório, terá caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores municipais ativos, aos proventos dos servidores inativos ou aos benefícios dos pensionistas que fizerem parte do rateio definido nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA CESSÃO DE DIREITOS E DESTAQUE DE VALORES

Seção I Dos Direitos Creditícios

Art. 18. Na forma prevista nos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal, art. 22 e 22-A da Lei federal 8.906/94, admitir-se-á a transferência a terceiros de valores do titular do direito ao recebimento da parcela de recursos do rateio dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, mediante cessão de direitos creditícios, nos termos previstos no Código Civil e pagamento de honorários advocatícios com contrato firmado entre o credor e o advogado.

§ 1º. A transmissão do direito de crédito a que se refere o **caput** deste art. 18, deverá ser realizada por autorização formal do titular do direito à parcela do precatório, de repasse do valor, no todo ou em parte, e deverá ser apresentado no protocolo geral do Município.

§ 2º. Efetuado o acordo que trata o art. 31 desta Lei, havendo contrato de honorários advocatícios firmado entre o professor credor e o advogado da causa, fica autorizado o respectivo destaque de honorários contratuais, nos moldes do art.22, § 4º e 22-A da Lei federal 8.906/94, desde que procedido com autorização expressa do beneficiado no contrato.

§ 3º. Os honorários advocatícios, incidirão após a dedução dos impostos devidos, se houver.



Seção II Dos Direitos Hereditários

Art. 19. O direito dos herdeiros previsto no art. 15, da Seção IV, do Capítulo IV desta Lei, poderá ser objeto de transmissão para terceiros, nos termos previstos no art. 1.793 do Código Civil.

CAPÍTULO VI DOS CRITÉRIOS E DOS PERCENTUAIS PARA A DIVISÃO DO RATEIO

Seção I Dos Critérios

Art. 20. São critérios para divisão do rateio entre os profissionais que fazem jus ao pagamento de parcelas indenizatórias oriundas dos precatórios de que trata esta Lei:

I – Quanto aos precatórios do FUNDEF:

- a) ser classificado como profissional do magistério municipal, nos definidos no parágrafo único e nos incisos I, II, III e IV do art. 4º, da Seção II, do Capítulo II desta Lei;
- b) ter estado em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino no período compreendido entre os anos 1997 a 2006, no todo ou em parte.

II – Quanto aos precatórios do FUNDEB:

- a) ser classificado como profissional da educação municipal, nos definidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 5º, da Seção III, do Capítulo II desta Lei;
- b) ter estado em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino no período compreendido entre os anos 2007 e 2020, no todo ou em parte.

Seção II Dos Percentuais de Aplicação

Art. 21. Os percentuais a serem aplicados para divisão com os profissionais beneficiados dos valores dos saldos de precatórios a que se refere o art. 1º, Seção I, Capítulo I desta Lei, obedecerão às seguintes regras:



I – Percentuais de rateio de parcelas dos precatórios do FUNDEF:

- a) percentual de 1/13 avos do valor recebido referente aos meses de efetivo exercício do profissional do magistério municipal a cada ano, calculado, anualmente, a partir de 1997 até 2006;
- b) aplicação da soma dos valores encontrados em cada um dos anos a que se refere a alínea “a”, do inciso I deste art. 21, dividido pelo número de meses e/ou anos em que prestou serviços à Secretaria Municipal de Educação, cuja equação definirá o valor devido ao titular do direito.

II – Percentuais de rateio de parcelas dos precatórios do FUNDEB:

- a) percentual de 1/13 avos do valor recebido referente aos meses de efetivo exercício do profissional da educação municipal a cada ano, calculado, anualmente, a partir de 2007 até 2020;
- c) aplicação da soma dos valores encontrados em cada um dos anos a que se refere a alínea “a”, do inciso II deste art. 22, dividido pelo número de meses e/ou anos em que prestou serviços à Secretaria Municipal de Educação, cuja equação definirá o valor devido ao titular do direito.

**CAPÍTULO VII
DA TABELA DE CÁLCULOS**

**Seção I
Da Comissão Responsável**

Art. 22. Para os fins de aplicação das regras referentes aos critérios e aos percentuais de divisão dos valores dos rateios entre os profissionais do magistério e da educação municipal de que tratam os incisos e alíneas dos artigos 20 e 21 do Capítulo VI desta Lei, as Secretarias Municipais de Educação e de Gestão Organizativa e de Pessoas constituirão Comissão específica, juntamente com o sindicato dos profissionais da educação local para elaboração e apresentação do levantamento dos dados e informações individuais de cada beneficiário, os quais serão disponibilizados aos interessados e à consulta pública, contendo, dentre outros:

I - nome completo, CPF e RG;

II - dados funcionais dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

III - tipo de vínculo, se comissionado, efetivo, estável ou temporário;



IV – carga horária cumprida;

V - período de efetivo exercício prestado na rede pública municipal de educação, por meses e anos, nos períodos de 1997 a 2006 e de 2007 a 2020, e;

VI - valor previsto para recebimento, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º. O beneficiário poderá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contestar junto à Comissão a que se refere o **caput** deste art. 22, os valores que lhe foram atribuídos a título de rateio, mediante provocação devidamente fundamentada, caso se ache prejudicado por erro de informações ou de cálculo do valor que julgue devido.

§ 2º. A Comissão responsável deverá responder a provocação recebida, no mesmo prazo estabelecido no § 1º deste art. 22, a contar da data do protocolo de recebimento.

§ 3º. A Comissão será instituída por ato da Secretaria de Educação, indicando os membros do sindicato e os membros do Município para identificação dos valores para pagamento, após a promulgação desta Lei.

Art. 23. Todas e quaisquer alterações decorrentes de erro de informações ou de cálculos que venham a alterar valores do rateio entre os beneficiados, deverão ser imediatamente divulgados para os fins a que se refere o **caput** e o § 1º do art. 22, Seção I deste Capítulo VII.

Seção II

Do Ato de Formalização do Rateio

Art. 24. Após decorridos os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 22, Seção I deste Capítulo VII, o Secretário Municipal de Educação editará ato administrativo de divulgação da tabela final do rateio.

Parágrafo único. O ato a que se refere o **caput** deste art. 24, conterà, obrigatoriamente, os dados e informações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do **caput** do art. 22, Seção I deste Capítulo VII.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Para os fins de aplicação desta Lei, considerar-se-á rede pública municipal de ensino a composta por:

I - centros de educação infantil (creche e pré-escola);



II - escolas de ensino fundamental;

III - órgãos municipais de educação;

IV - instituições de educação infantil e ensino fundamental da iniciativa privada, mantidas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 26. As instituições de representação das categorias de profissionais que compõem a mesa permanente de negociações do magistério, terão acesso aos dados e informações da tabela final de que trata o art. 24, da Seção II, do Capítulo VII, desta Lei, antes de divulgados oficialmente, cabendo-lhes o mesmo direito de manifestação previsto no § 1º do art. 22, da Seção I, do Capítulo VII, desta Lei.

Art. 27. Os profissionais da rede pública municipal de educação regulados pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que estavam em efetivo exercício nos cargos e funções na rede pública a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VI do **caput** do art. 5º, da Seção III, do Capítulo II desta Lei, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente, farão jus ao recebimento da parcela devida dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos na Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Parágrafo único. O rateio das parcelas de que trata o **caput** deste art. 27, será disciplinado por Lei Municipal Específica, a partir do momento em que os créditos estejam disponíveis.

Art. 28. Poderão ser editados pelo Secretário Municipal de Educação os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei, obedecidas, compulsoriamente, todas as normas nela contidas.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Educação encaminhará à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos itens de aplicação das despesas com os recursos previstos no art. 3º, da Seção I, do Capítulo I desta Lei, vinculados, obrigatoriamente, à investimentos e custeios específicos da educação municipal.

Art. 30. Fica a Procuradoria-Geral do Município, auxiliada, quando for o caso, por assessoria judicial, obrigada a promover contra a União Federal, as ações judiciais que se fizerem necessárias, de modo à assegurar a complementação de recursos oriundos de cálculos indevidos quanto ao valor anual por aluno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de que trata a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a que se refere a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 que ainda não tenham sido reconhecidos judicialmente.



Parágrafo Único. Em decorrência do art. 22-A, da Lei federal n.º 8.906/94, a ADPF 528-STF, fica autorizado o Município a efetuar pagamentos de honorários advocatícios decorrentes do trabalho devidamente comprovado na recuperação de valores de FUNDEF e FUNDEB.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Possibilidade de Acordo Judicial

Art. 31. Em face da edição da Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022 ter regulado o direito à partilha dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a celebrar acordo judicial e extrajudicial em relação ao valor de juros de mora do Precatório do Município com o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Tururu-CE, desde que sejam cumpridas as seguintes condições e exigências:

I - distribuição dos recursos oriundos dos juros de mora dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, nos termos previstos no **caput** do art. 7º, Seção I, Capítulo III desta Lei, com a inclusão do período de 1997 a 2006, no percentual de 50% (cinquenta por cento) a ser rateada com os professores destinatários da verba do FUNDEF dos anos de 1997 a 2006;

II - O percentual de 50% (cinquenta por cento) dos que ficarão a disposição do Município de Tururu deverão ser obrigatoriamente aplicados na área de Saúde e de Infraestrutura, visando melhora de atenção de saúde e melhoria na estrutura municipal;

III – O município deverá informar à Câmara Municipal de Tururu o cronograma de gastos em até 60 (sessenta) dias após a liberação do valor do precatório;

Seção II

Da Exclusão dos Recursos da Partilha

Art. 32. Serão excluídos da base de rateio do valor devido aos professores, os recursos referentes aos beneficiários que tenham manifestado oposição ao seu valor de recebimento, devendo o Município reservar referido valor nos cofres Municipais pelo prazo de 5 (cinco) anos ou até o beneficiário decidir acatar os cálculos da comissão dentro do prazo legal prescricional.



Governo Municipal de
Tururu
Compromisso, transparência e respeito.



**Gabinete do
Prefeito**

Seção III

Do Controle Social dos Recursos dos Precatórios

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso insuficientes.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Tururu-CE, em 24 de julho de 2025

**RAIMUNDO NONATO
MONTEIRO DO
NASCIMENTO:81245688391**

Assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO
NASCIMENTO:81245688391
DN: C=BRL, O=MCP-Braak, OU=Certificado Digital PF A1,
OU=Município de Tururu, CN=RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO NASCIMENTO:81245688391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizador: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025-07-25 10:48:36
Font: Reader Versão 10.0.0

RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tururu - CE



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº015/2025

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei que trata do rateio dos recursos do FUNDEF, oriundos de precatórios, busca regulamentar a distribuição desses valores entre os profissionais do magistério da rede pública. O objetivo principal é garantir que os recursos, que antes eram destinados a pagamentos de diferenças nas transferências do FUNDEF, sejam corretamente direcionados aos professores, valorizando a categoria e a educação pública.

O FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) foi um fundo extinto que destinava recursos para a educação básica, e o Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) é o seu sucessor, com o mesmo princípio de financiar a educação com recursos da União, estados e municípios.

O projeto de lei visa regulamentar o uso de precatórios, que são dívidas do governo reconhecidas judicialmente, referentes a diferenças no cálculo do valor anual por aluno no FUNDEF. Quando esses precatórios são pagos, a lei busca garantir que uma parte dos recursos seja destinada aos profissionais do magistério da rede pública, como forma de rateio desses valores.

O que o projeto de lei aborda:

- **Destinação dos recursos:**
O projeto define como os recursos dos precatórios do FUNDEF devem ser utilizados, priorizando o rateio entre os professores da rede pública.
- **Percentuais e critérios:**
Ele estabelece os percentuais e critérios para a distribuição desses valores entre os profissionais beneficiados, buscando garantir a justiça e a transparência no processo.
- **Profissionais do magistério:**
O projeto de lei visa garantir que os profissionais do magistério, como professores, tenham direito a receber uma parte dos recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF.
- **Importância do projeto/Valorização dos professores:**
O rateio dos recursos do FUNDEF é uma forma de reconhecer e valorizar o trabalho dos profissionais da educação, que muitas vezes enfrentam baixos salários e más condições de trabalho.
- **Melhora da educação:**
Ao destinar recursos para a valorização do magistério, o projeto também contribui para a melhoria da qualidade da educação pública, uma vez que professores mais valorizados tendem a se dedicar mais ao ensino.



- Cumprimento de acordos:

O projeto também está ligado a acordos e decisões judiciais que reconheceram a dívida do governo com os professores em relação ao cálculo do FUNDEF.

Diante disso e da proximidade do depósito dos valores do precatório nos cofres Municipais, que se envia o presente projeto de lei em regime de URGÊNCIA para apreciação desta Casa Legislativa.

Certo da compreensão e colaboração dessa Casa Legislativa, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**RAIMUNDO NONATO
MONTEIRO DO
NASCIMENTO:
81245688391**

Assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO MONTEIRO
DO NASCIMENTO/81245688391
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1,
OU=Instituto Serpro, CN=81199000106, OU=AC
SimpliSign/0, Mailbox=CN=RAIMUNDO NONATO MONTEIRO
DO NASCIMENTO/81245688391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025-07-25 10:41:23
Foxit Reader Versão: 10.0.0

RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tururu - CE



CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU - CEARÁ - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 015/2025, DE 24 DE JULHO DE 2025

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Tururu/CE, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 160, inciso IV do Regimento Interno apresenta a seguinte **emenda modificativa** ao Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º - Fica modificada a redação da ementa da proposta, passando a vigorar com a seguinte redação:

“EMENTA: DISPÕE SOBRE O RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF E DO FUNDEB DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º - O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os recursos extraordinários da educação recebidos pelo Município de Tururu, por meio de precatórios decorrentes de decisões judiciais em processos movidos contra a União Federal.

Parágrafo único. Do valor total recebido, 60% (sessenta por cento), acrescidos da correção monetária liquidada no respectivo precatório, serão destinados ao rateio entre os profissionais do magistério e da educação municipal, conforme o caso, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.”

Art. 3º - O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. São consideradas funções do magistério municipal as atividades de docência exercidas por professores em estabelecimentos do ensino fundamental da rede pública municipal.

Parágrafo único. Também se enquadram como funções do magistério as atividades educativas desempenhadas por especialistas em educação, incluindo apoio técnico especializado e suporte pedagógico, tais como administração ou direção de escola, coordenação, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.”



Art. 4º - O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** Os profissionais do magistério e da educação municipal básica mencionados nos arts. 4º e 5º desta Lei deverão manter vínculo funcional com o Município de Tururu.

§ 1º O vínculo funcional de que trata o caput poderá ser:

I – estatutário, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, instituído pela Lei Municipal nº 079/1993, e do Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 138/2009;

II – administrativo ou contratual temporário, conforme legislação municipal que disciplina contratações por prazo determinado para atender a situações de excepcional interesse público.”

Art. 5º - O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** O rateio dos recursos extraordinários provenientes de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF será realizado de forma proporcional entre os profissionais do magistério municipal.

§ 1º Serão contemplados no rateio 60% (sessenta por cento) dos valores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, destinados aos seguintes profissionais:

I – profissionais do magistério municipal que desempenhavam as atividades previstas no caput do art. 3º desta Lei e que estavam em efetivo exercício no período compreendido entre os anos de 1997 e 2006.”

Art. 6º - O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º.** O rateio dos recursos extraordinários recebidos a título de precatórios oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB será realizado proporcionalmente entre os profissionais da educação municipal.

§ 1º Serão destinados 60% (sessenta por cento) dos valores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, aos seguintes profissionais:

I – profissionais da educação municipal que desempenhavam as atividades descritas nos incisos do art. 5º desta Lei e que estavam em efetivo exercício no período compreendido entre os anos de 2007 e 2020.”



Art. 7º - O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º.** Para os fins de rateio dos recursos provenientes dos precatórios tratados nesta Lei, consideram-se incluídos entre os profissionais do magistério e da educação municipal os servidores públicos inativos que comprovem o efetivo exercício na rede pública municipal de ensino nos períodos referidos nos arts. 7º e 8º desta Lei, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Município de Tururu.”

Art. 8º - O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** O valor dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB será calculado conforme esta Lei.

Parágrafo único. O montante a que se refere o caput corresponderá ao valor original do precatório acrescido da correção monetária, observada a norma do art. 1º desta Lei.”

Art. 9º - O art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** É admitida a transferência a terceiros dos valores devidos ao titular do direito ao rateio dos precatórios do FUNDEF e do FUNDEB, mediante cessão de direitos creditícios, observados os arts. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, arts. 22 e 22-A da Lei Federal nº 8.906/1994, e as disposições do Código Civil.

§ 1º A cessão de direitos e o pagamento de honorários advocatícios observarão as seguintes regras:

I – a cessão do crédito deverá ser formalmente autorizada pelo titular do direito e protocolada junto ao Município, podendo abranger o valor total ou parcial do precatório;

II – o destaque de honorários advocatícios será permitido mediante contrato firmado entre o credor e seu advogado, com autorização expressa do beneficiário, nos termos do art. 22, § 4º, e art. 22-A da Lei nº 8.906/1994;

III – os honorários advocatícios incidirão após a dedução dos impostos devidos, quando houver.”

Art. 10 – A alínea “c” do inciso II do art. 21 passa a denominar-se “b” e a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21** (...)”



II – (...)

b) aplicação da soma dos valores encontrados em cada um dos anos a que se refere a alínea “a”, do inciso II deste art. 21, dividido pelo número de meses e/ou anos em que prestou serviços à Secretaria Municipal de Educação, cuja equação definirá o valor devido ao titular do direito.”

Art. 11 - O art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** Para aplicação dos critérios e percentuais de rateio previstos nos arts. 20 e 21 desta Lei, será constituída Comissão responsável pelo levantamento dos dados e informações individuais de cada beneficiário, com participação das Secretarias Municipais de Educação, Gestão Organizativa e de Pessoas, bem como do sindicato dos profissionais da educação.

§ 1º A Comissão terá as seguintes atribuições:

I – elaborar e apresentar o levantamento dos dados de cada beneficiário, disponibilizando-os à consulta pública;

II – incluir no levantamento, no mínimo:

a) nome completo, CPF e RG;

b) dados funcionais de servidores ativos, inativos e pensionistas;

c) tipo de vínculo (comissionado, efetivo, estável ou temporário);

d) carga horária cumprida;

e) período de efetivo exercício, por meses e anos, nos períodos de 1997 a 2006 e de 2007 a 2020;

f) valor previsto para recebimento, conforme esta Lei;

§ 2º O beneficiário poderá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contestar junto à Comissão a que se refere o caput deste art. 22, os valores que lhe foram atribuídos a título de rateio, mediante provocação devidamente fundamentada, caso se ache prejudicado por erro de informações ou de cálculo do valor que julgue devido.

§ 3º A Comissão responsável deverá responder a provocação recebida, no mesmo prazo estabelecido no § 2º deste art. 22, a contar da data do protocolo de recebimento.



§ 4º A Comissão será instituída por ato da Secretaria de Educação, indicando os membros do sindicato e os membros do Município para identificação dos valores para pagamento, após a promulgação desta Lei.”

Art. 12 – O art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** Os profissionais da rede pública municipal de educação regulados pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, farão jus ao recebimento das parcelas devidas referentes aos repasses a menor do Fundeb permanente.

§ 1º O direito previsto no caput aplica-se aos profissionais que:

I – estavam em efetivo exercício nos cargos e funções descritos nos incisos do art. 5º desta Lei;

II – exerceram tais funções durante o período em que ocorreram repasses a menor do Fundeb permanente;

III – fazem jus às complementações da União nas modalidades VAAF e VAAT, previstas na Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

§ 2º O rateio das parcelas de que trata o **caput** deste art. 27, será disciplinado por Lei Municipal Específica, a partir do momento em que os créditos estejam disponíveis”

Art. 13 – O art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30.** Compete à Procuradoria-Geral do Município promover as ações judiciais necessárias contra a União Federal para assegurar a complementação de recursos do FUNDEF e do FUNDEB.

§ 1º O disposto no caput observará as seguintes diretrizes:

I – a atuação poderá contar com apoio de assessoria judicial, quando necessário;

II – as ações deverão buscar a correção de cálculos indevidos do valor anual por aluno do FUNDEF, previsto na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

III – as ações também abrangerão os cálculos do FUNDEB, previsto na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que ainda não tenham sido reconhecidos judicialmente.



§ 2º Em decorrência do art. 22-A, da Lei federal n.º 8.906/94, a ADPF 528-STF, fica autorizado o Município a efetuar pagamentos de honorários advocatícios decorrentes do trabalho devidamente comprovado na recuperação de valores de FUNDEF e FUNDEB.”

Art. 14 – O art. 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.** A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a celebrar acordo judicial ou extrajudicial com o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Tururu-CE, relativamente aos juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF e do FUNDEB, em conformidade com a Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

§ 1º O acordo de que trata o caput observará as seguintes condições:

I – os recursos oriundos dos juros de mora do FUNDEF serão distribuídos na forma do art. 7º desta Lei, destinando-se 50% (cinquenta por cento) ao rateio com os professores beneficiários do período de 1997 a 2006;

II – os 50% (cinquenta por cento) remanescentes ficarão à disposição do Município, devendo ser aplicados obrigatoriamente nas áreas de Saúde e Infraestrutura;

III – o Município deverá informar à Câmara Municipal de Tururu o cronograma de aplicação dos recursos em até 60 (sessenta) dias após a liberação do valor do precatório.”

Art. 15 – O Capítulo II do Projeto de Lei nº 015/2025 passa a ter a seguinte denominação:

“CAPÍTULO II – DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL”

Art. 16 - O Capítulo III do Projeto de Lei nº 015/2025 passa a ter a seguinte denominação:

“CAPÍTULO III – DO RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF E DO FUNDEB”

Art. 17 - A Seção IV denominada “Dos Herdeiros” do Capítulo IV passa a denominar-se:

“Seção V – Dos Herdeiros”



Art. 18 - O Capítulo VI passa a denominar-se:

“CAPÍTULO VI – DA CESSÃO DE DIREITOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”

Art. 19 - O Capítulo VI denominado “DOS CRITÉRIOS E DOS PERCENTUAIS PARA A DIVISÃO DO RATEIO” passa a denominar-se:

“CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS E DOS PERCENTUAIS PARA A DIVISÃO DO RATEIO”

Art. 20 - O Capítulo VII passa a denominar-se:

“Capítulo VII

Da Comissão e da Formalização do Rateio”

Art. 21 – O Capítulo VII denominado “DA TABELA DE CÁLCULOS” passa a denominar-se:

“CAPÍTULO VIII

DA TABELA DE CÁLCULOS”

Art. 22 – O Capítulo VIII denominado “DAS DISPOSIÇÕES FINAIS” passa a denominar-se:

“CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS”

Art. 23 – O Capítulo IX denominado “DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS” passa a denominar-se:

“CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS”

Art. 24 - A Seção III do Capítulo IX do Projeto de Lei nº 015/2025 passa a ter a seguinte denominação:

“Seção III

Das Disposições Orçamentárias e Finais”

Art. 25 – O art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria de Finanças e a Controladoria do Município, deverá apresentar prestação de contas detalhada dos recursos recebidos e aplicados em decorrência dos precatórios do FUNDEF e do FUNDEB.

§ 1º A prestação de contas a que se refere o caput deverá ser realizada:

I – anualmente, por meio de relatório circunstanciado, enviado à Câmara Municipal de Tururu;

II – ao final da execução do rateio, com relatório específico demonstrando os pagamentos realizados, os beneficiários e os valores individualmente recebidos;

III – em meio digital, disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Município, garantindo acesso público aos dados.

§ 2º O relatório deverá conter, no mínimo:

I – o valor total recebido pelo Município, discriminando o FUNDEF e o FUNDEB;

II – o valor destinado ao rateio com os profissionais do magistério e da educação;

III – o valor destinado a despesas de natureza administrativa ou legalmente permitidas;

IV – a lista nominal dos beneficiários com os respectivos valores recebidos;

V – os saldos eventualmente existentes e sua destinação.

§ 3º A fiscalização prevista no caput será realizada da seguinte forma:

I – pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), no âmbito do controle externo municipal, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos;

II – pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), exclusivamente quando houver recursos oriundos da complementação da União, conforme previsto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III – pelo controle interno do Município de Tururu, por meio dos setores competentes da Secretaria Municipal de Educação e da Controladoria Municipal, quanto à execução e comprovação da destinação dos valores;



IV – pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS/FUNDEB), nos limites de suas atribuições legais, garantindo-se a transparência e o acesso público às informações sobre o rateio;

V – pelo Conselho Municipal de Educação de Tururu/CE (CME);

VI – Pela Câmara Municipal de Tururu, nos limites legais das suas atribuições de fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Art. 26 – Renumere-se os artigos seguintes de acordo com a nova organização.

Art. 27 – Fica criado o art. 35 que irá vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** Ficam revogadas as disposições em contrário.”

Art. 28 - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tururu/CE, de 04 de agosto de 2025.


MAGDA MARIA BARBOSA

Relator


ISAAC CÉSAR BARROSO MOREIRA

Presidente da Comissão


ROSEVÂNIA MACHADO LOPES

Membro da Comissão



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores(as) Vereadores(as)

Encaminho para apreciação deste Egrégio Plenário o presente Projeto de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 015/2025, que dispõe sobre o rateio dos recursos extraordinários provenientes de precatórios do FUNDEF e FUNDEB.

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 015/2025 tem como objetivo **corrigir incongruências estruturais, eliminar redundâncias e adequar o texto à técnica legislativa** prevista na **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

Durante a análise minuciosa do projeto original, foram constatadas as seguintes necessidades de ajuste:

- **Correção de títulos, capítulos e seções que não correspondiam integralmente ao conteúdo;**
- **Correção de remissões equivocadas e ajustes de coerência normativa;**
- **Atendimento à técnica legislativa;**
- **Racionalização e segurança jurídica.**

A reorganização do texto evita **interpretações contraditórias, facilita a fiscalização do rateio e garante clareza aos beneficiários e à administração pública.**

Com a nova redação, o projeto torna-se **mais conciso e harmonizado**, preservando integralmente o conteúdo normativo sem alterar direitos ou deveres.

Dessa forma, as alterações propostas são **estritamente formais e estruturais**, voltadas à **técnica legislativa, à clareza e à segurança jurídica**, sem impacto negativo no mérito do projeto original.

Renovo, por fim, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tururu, 04 de agosto de 2025.



Magda Maria Barbosa
MAGDA MARIA BARBOSA

Relator

Isaac César Barroso Moreira
ISAAC CÉSAR BARROSO MOREIRA

Presidente da Comissão

Rosevania Machado Lopes
ROSEVANIA MACHADO LOPES

Membro da Comissão



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 015/2025, DE 24 DE JULHO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
APROVADO EM PLENÁRIO
EM: 09 / 08 / 25

“EMENTA: DISPÕE SOBRE O RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF E DO FUNDEB DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TURURU/CE, RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, encaminha à Câmara Municipal de Tururu-CE a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE PRECATÓRIOS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Da Destinação

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os recursos extraordinários da educação recebidos pelo Município de Tururu, por meio de precatórios decorrentes de decisões judiciais em processos movidos contra a União Federal.

Parágrafo único. Do valor total recebido, 60% (sessenta por cento), acrescidos da correção monetária liquidada no respectivo precatório, serão destinados ao rateio entre os profissionais do magistério e da educação municipal, conforme o caso, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Seção II

Dos Fundos de Origem dos Recursos



Art. 2º. Os recursos extraordinários a que se refere o art. 1º desta Lei, são oriundos de cálculos indevidos realizados pela União Federal quanto ao valor anual por aluno a ser transferido aos seguintes fundos:

I - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de que trata a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e;

II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a que se refere a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Funções do Magistério Municipal

Art. 3º. São consideradas funções do magistério municipal as atividades de docência exercidas por professores em estabelecimentos do ensino fundamental da rede pública municipal.

Parágrafo único. Também se enquadram como funções do magistério as atividades educativas desempenhadas por especialistas em educação, incluindo apoio técnico especializado e suporte pedagógico, tais como administração ou direção de escola, coordenação, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Seção II

Dos Profissionais do Magistério Municipal

Art. 4º. Consideram-se profissionais do magistério municipal nos termos da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, aqueles que estavam em efetivo exercício na rede



pública municipal em qualquer uma das funções referidas no **caput** do art. 3º, da Seção I, deste Capítulo II, nomeados ou designados no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação em:

- I - cargos de provimento em comissão;
- II - funções de confiança;
- III - cargos efetivos, e;
- IV - funções estáveis.

Parágrafo único. São igualmente considerados profissionais do magistério, os ocupantes de funções temporárias que foram contratados pela Secretaria Municipal de Educação, por prazo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, desde que preenchidas as exigências da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Seção III

Dos Profissionais da Educação Municipal

Art. 5º. Consideram-se profissionais da educação municipal, nos termos das Lei Federal nº 12.014, de 06 de agosto de 2009, alterada pela Lei Federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 e pela Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2020, aqueles em efetivo exercício que tenham sido formados em cursos reconhecidos, tais como:

- I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental;
- II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
- IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da



rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender a formação técnica e profissional;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação, e;

VI - profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Seção IV

Dos Vínculos Funcionais

Art. 6º. Os profissionais do magistério e da educação municipal básica mencionados nos arts. 4º e 5º desta Lei deverão manter vínculo funcional com o Município de Tururu.

§ 1º O vínculo funcional de que trata o caput poderá ser:

I – estatutário, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, instituído pela Lei Municipal nº 079/1993, e do Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 138/2009;

II – administrativo ou contratual temporário, conforme legislação municipal que disciplina contratações por prazo determinado para atender a situações de excepcional interesse público.

CAPÍTULO III

DO RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF E DO FUNDEB

Seção I

Do Rateio dos Recursos dos Precatórios do Fundef



Art. 7º. O rateio dos recursos extraordinários provenientes de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF será realizado de forma proporcional entre os profissionais do magistério municipal.

§ 1º Serão contemplados no rateio 60% (sessenta por cento) dos valores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, destinados aos seguintes profissionais:

I – profissionais do magistério municipal que desempenhavam as atividades previstas no caput do art. 3º desta Lei e que estavam em efetivo exercício no período compreendido entre os anos de 1997 e 2006.

Seção II

Do Rateio dos Recursos dos Precatórios do Fundeb

Art. 8º. O rateio dos recursos extraordinários recebidos a título de precatórios oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB será realizado proporcionalmente entre os profissionais da educação municipal.

§ 1º Serão destinados 60% (sessenta por cento) dos valores a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, aos seguintes profissionais:

I – profissionais da educação municipal que desempenhavam as atividades descritas nos incisos do art. 5º desta Lei e que estavam em efetivo exercício no período compreendido entre os anos de 2007 e 2020.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES INATIVOS, DOS PENSIONISTAS E DOS HERDEIROS

Seção I

Do Inativo



Art. 9º. Para os fins de rateio dos recursos provenientes dos precatórios tratados nesta Lei, consideram-se incluídos entre os profissionais do magistério e da educação municipal os servidores públicos inativos que comprovem o efetivo exercício na rede pública municipal de ensino nos períodos referidos nos arts. 7º e 8º desta Lei, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Município de Tururu.

Seção II

Do Servidor Afastado para Fins de Aposentadoria

Art. 10. Será considerado inativo, para a finalidade de que trata o **caput** do art. 9º, da Seção I deste Capítulo IV, o profissional do magistério e da educação municipal legalmente afastado para fins de aposentadoria por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III

Do Servidor Licenciado

Art. 11. Considerar-se-á em efetivo exercício, o profissional do magistério e da educação municipal no gozo de licença ou de afastamento legalmente autorizados, de acordo com o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Tururu regulado pela Lei Municipal nº079/1993 e no Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 138/2009, desde que tenham ocorrido nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento de saúde;

II - licença maternidade;

III - licença paternidade;

IV - licença prêmio;

IV - afastamento para o exercício de cargo ou função pública municipal;



V - afastamento para cursos, treinamentos e estágios de aperfeiçoamento profissional em sua área de atuação, com ônus para a origem e que tenha sido legalmente autorizado;

VI - afastamento para o exercício de mandato sindical, e;

VII – afastamento para férias.

§ 1º. Não terão direito ao benefício a que se refere este art. 11, o servidor em:

I - licença para trato de interesse particular;

II - afastamento para órgão ou entidade de ente público federal e estadual;

III - afastamento para o exercício parlamentar;

IV - afastamento disciplinar.

§ 2º. Não será considerado o afastamento previsto no inciso III, do § 1º deste art. 11, o exercício concomitante de mandato parlamentar e de servidor municipal, na hipótese a que se refere o inciso III, do art. 38 da Constituição Federal.

§ 3º. O afastamento a que alude o inciso III, do § 1º deste art. 11, deverá ter sido realizado em virtude de processo administrativo disciplinar legalmente previsto na legislação municipal de regência a que se refere o **caput** deste art.11.

Seção IV

Do Pensionista

Art. 12. O pensionista de servidor municipal efetivo ou temporário falecido que em vida faria jus ao benefício, usufruirá dos mesmos direitos, cabendo-lhe à partilha dos valores dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma definida nesta Lei.

Art. 13. Para os fins desta Lei, considera-se pensionista aquele que:

I – é beneficiário de pensão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, decorrente de falecimento de profissional do magistério ou educação municipal que tenha prestado



serviço temporário à Secretaria Municipal de Educação e que teria direito ao rateio em vida, e;

II - é beneficiário de pensão de servidor municipal efetivo ou temporário falecido em quaisquer outros planos de previdência social.

Art. 14. Para os objetivos desta Lei, é igualmente considerado pensionista o segurado:

I - do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que disponha de decisão judicial autorizadora da concessão do benefício de pensão, e;

II - de outros planos de previdência social com ato, administrativo ou judicial, de concessão de pensão.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** deste art. 14, cabe à parte interessada a apresentação dos documentos legais e judiciais comprobatórios.

Seção V

Dos Herdeiros

Art. 15. Os herdeiros dos profissionais do magistério ou da educação municipal que teriam direito em vida à partilha dos recursos dos precatórios, farão jus ao rateio, nos termos e condições definidos nesta Lei.

§ 1º. Consideram-se herdeiros aqueles legalmente habilitados, na forma do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. A partilha entre os herdeiros será feita de acordo com o inventário, no caso de sua existência e conclusão.

§ 3º. Em caso da inexistência ou não conclusão de inventário, admitir-se-á a partilha dos valores devidos mediante acordo entre os herdeiros habilitados, desde que judicialmente reconhecido.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º deste art. 15, não caberá reclamação por parte dos herdeiros contra o Município de Tururu.

CAPÍTULO V

DO VALOR DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF E DO FUNDEB



Seção I

Do Valor Original Acrescido de Correção Monetária

Art. 16. O valor dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB será calculado conforme esta Lei.

Parágrafo único. O montante a que se refere o caput corresponderá ao valor original do precatório acrescido da correção monetária, observada a norma do art. 1º desta Lei.

Seção II

Da Parcela Individual de Beneficiário

Art. 17. O valor integral da parcela individual do rateio a que faz jus o beneficiário dos recursos decorrentes dos precatórios referidos no **caput** do art. 16, Seção I, do Capítulo V desta Lei, deduzidos os encargos legais devidos, será oficialmente depositado:

I - na conta pessoal em que o beneficiário recebe seus subsídios, vencimentos, proventos ou pensão, no caso de pessoa que mantenha vínculo funcional permanente ou temporário com o Município de Tururu;

II - na conta pessoal indicada pelo beneficiário que não mantêm mais vínculo formal com a administração municipal.

§ 1º. No caso do beneficiário referido no inciso II do **caput** deste art. 17, a conta para depósito deve ser informada à Secretaria Municipal de Educação, através de formulário específico disponibilizado no sítio oficial da pasta, que permita a indicação do número da conta e da instituição bancária em que é movimentada e o preenchimento de outras informações legalmente exigidas.

§ 2º. É vedada qualquer outra forma ou meio de pagamento, exceto nos casos de representação por tutela e curatela, nas hipóteses previstas no Código Civil.



§ 3º. O pagamento da parcela devida, será realizado a título de precatório, terá caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores municipais ativos, aos proventos dos servidores inativos ou aos benefícios dos pensionistas que fizerem parte do rateio definido nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DA CESSÃO DE DIREITOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Seção I

Dos Direitos Creditícios

Art. 18. É admitida a transferência a terceiros dos valores devidos ao titular do direito ao rateio dos precatórios do FUNDEF e do FUNDEB, mediante cessão de direitos creditícios, observados os arts. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, arts. 22 e 22-A da Lei Federal nº 8.906/1994, e as disposições do Código Civil.

§ 1º A cessão de direitos e o pagamento de honorários advocatícios observarão as seguintes regras:

I – a cessão do crédito deverá ser formalmente autorizada pelo titular do direito e protocolada junto ao Município, podendo abranger o valor total ou parcial do precatório;

II – o destaque de honorários advocatícios será permitido mediante contrato firmado entre o credor e seu advogado, com autorização expressa do beneficiário, nos termos do art. 22, § 4º, e art. 22-A da Lei nº 8.906/1994;

III – os honorários advocatícios incidirão após a dedução dos impostos devidos, quando houver.

Seção II

Dos Direitos Hereditários



Art. 19. O direito dos herdeiros previsto no art. 15, da Seção IV, do Capítulo IV desta Lei, poderá ser objeto de transmissão para terceiros, nos termos previstos no art. 1.793 do Código Civil.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS E DOS PERCENTUAIS PARA A DIVISÃO DO RATEIO

Seção I

Dos Critérios

Art. 20. São critérios para divisão do rateio entre os profissionais que fazem jus ao pagamento de parcelas indenizatórias oriundas dos precatórios de que trata esta Lei:

I – Quanto aos precatórios do FUNDEF:

- a) ser classificado como profissional do magistério municipal, nos definidos no parágrafo único e nos incisos I, II, III e IV do art. 4º, da Seção II, do Capítulo II desta Lei;
- b) ter estado em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino no período compreendido entre os anos 1997 a 2006, no todo ou em parte.

II – Quanto aos precatórios do FUNDEB:

- a) ser classificado como profissional da educação municipal, nos definidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 5º, da Seção III, do Capítulo II desta Lei;
- b) ter estado em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino no período compreendido entre os anos 2007 e 2020, no todo ou em parte.

Seção II

Dos Percentuais de Aplicação

Art. 21. Os percentuais a serem aplicados para divisão com os profissionais beneficiados dos valores dos saldos de precatórios a que se refere o art. 1º, Seção I, Capítulo I desta Lei, obedecerão às seguintes regras:



I – Percentuais de rateio de parcelas dos precatórios do FUNDEF:

- a) percentual de 1/13 avos do valor recebido referente aos meses de efetivo exercício do profissional do magistério municipal a cada ano, calculado, anualmente, a partir de 1997 até 2006;
- b) aplicação da soma dos valores encontrados em cada um dos anos a que se refere a alínea “a”, do inciso I deste art. 21, dividido pelo número de meses e/ou anos em que prestou serviços à Secretaria Municipal de Educação, cuja equação definirá o valor devido ao titular do direito.

II – Percentuais de rateio de parcelas dos precatórios do FUNDEB:

- a) percentual de 1/13 avos do valor recebido referente aos meses de efetivo exercício do profissional da educação municipal a cada ano, calculado, anualmente, a partir de 2007 até 2020;
- b) aplicação da soma dos valores encontrados em cada um dos anos a que se refere a alínea “a”, do inciso II deste art. 21, dividido pelo número de meses e/ou anos em que prestou serviços à Secretaria Municipal de Educação, cuja equação definirá o valor devido ao titular do direito.

CAPÍTULO VIII

DA TABELA DE CÁLCULOS

Seção I

Da Comissão Responsável

Art. 22. Para aplicação dos critérios e percentuais de rateio previstos nos arts. 20 e 21 desta Lei, será constituída Comissão responsável pelo levantamento dos dados e informações individuais de cada beneficiário, com participação das Secretarias Municipais de Educação, Gestão Organizativa e de Pessoas, bem como do sindicato dos profissionais da educação.

§ 1º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- I** – elaborar e apresentar o levantamento dos dados de cada beneficiário, disponibilizando-os à consulta pública;
- II** – incluir no levantamento, no mínimo:
 - a) nome completo, CPF e RG;



- b) dados funcionais de servidores ativos, inativos e pensionistas;
- c) tipo de vínculo (comissionado, efetivo, estável ou temporário);
- d) carga horária cumprida;
- e) período de efetivo exercício, por meses e anos, nos períodos de 1997 a 2006 e de 2007 a 2020;
- f) valor previsto para recebimento, conforme esta Lei;

§ 2º. O beneficiário poderá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contestar junto à Comissão a que se refere o caput deste art. 22, os valores que lhe foram atribuídos a título de rateio, mediante provocação devidamente fundamentada, caso se ache prejudicado por erro de informações ou de cálculo do valor que julgue devido.

§ 3º. A Comissão responsável deverá responder a provocação recebida, no mesmo prazo estabelecido no § 2º deste art. 22, a contar da data do protocolo de recebimento.

§ 4º. A Comissão será instituída por ato da Secretaria de Educação, indicando os membros do sindicato e os membros do Município para identificação dos valores para pagamento, após a promulgação desta Lei.

Art. 23. Todas e quaisquer alterações decorrentes de erro de informações ou de cálculos que venham a alterar valores do rateio entre os beneficiados, deverão ser imediatamente divulgados para os fins a que se refere o caput e o § 1º do art. 22, Seção I deste Capítulo VII.

Seção II

Do Ato de Formalização do Rateio

Art. 24. Após decorridos os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 22, Seção I deste Capítulo VII, o Secretário Municipal de Educação editará ato administrativo de divulgação da tabela final do rateio.

Parágrafo único. O ato a que se refere o caput deste art. 24, conterá, obrigatoriamente, os dados e informações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput do art. 22, Seção I deste Capítulo VII.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 25. Para os fins de aplicação desta Lei, considerar-se-á rede pública municipal de ensino a composta por:

I - centros de educação infantil (creche e pré-escola);

II - escolas de ensino fundamental;

III - órgãos municipais de educação;

IV - instituições de educação infantil e ensino fundamental da iniciativa privada, mantidas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 26. As instituições de representação das categorias de profissionais que compõem a mesa permanente de negociações do magistério, terão acesso aos dados e informações da tabela final de que trata o art. 24, da Seção II, do Capítulo VII, desta Lei, antes de divulgados oficialmente, cabendo-lhes o mesmo direito de manifestação previsto no § 1º do art. 22, da Seção I, do Capítulo VII, desta Lei.

Art. 27. Os profissionais da rede pública municipal de educação regulados pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, farão jus ao recebimento das parcelas devidas referentes aos repasses a menor do Fundeb permanente.

§ 1º O direito previsto no caput aplica-se aos profissionais que:

I – estavam em efetivo exercício nos cargos e funções descritos nos incisos do art. 5º desta Lei;

II – exerceram tais funções durante o período em que ocorreram repasses a menor do Fundeb permanente;

III – fazem jus às complementações da União nas modalidades VAAF e VAAT, previstas na Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

§ 2º O rateio das parcelas de que trata o caput deste art. 27, será disciplinado por Lei Municipal Específica, a partir do momento em que os créditos estejam disponíveis.

Art. 28. Poderão ser editados pelo Secretário Municipal de Educação os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei, obedecidas, compulsoriamente, todas as normas nela contidas.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Educação encaminhará à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos itens de aplicação das despesas com os recursos previstos no art.



3º, da Seção I, do Capítulo I desta Lei, vinculados, obrigatoriamente, à investimentos e custeios específicos da educação municipal.

Art. 30. Compete à Procuradoria-Geral do Município promover as ações judiciais necessárias contra a União Federal para assegurar a complementação de recursos do FUNDEF e do FUNDEB.

§ 1º O disposto no caput observará as seguintes diretrizes:

I – a atuação poderá contar com apoio de assessoria judicial, quando necessário;

II – as ações deverão buscar a correção de cálculos indevidos do valor anual por aluno do FUNDEF, previsto na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

III – as ações também abrangerão os cálculos do FUNDEB, previsto na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que ainda não tenham sido reconhecidos judicialmente.

§ 2º Em decorrência do art. 22-A, da Lei federal n.º 8.906/94, a ADPF 528-STF, fica autorizado o Município a efetuar pagamentos de honorários advocatícios decorrentes do trabalho devidamente comprovado na recuperação de valores de FUNDEF e FUNDEB.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Possibilidade de Acordo Judicial

Art. 31. A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a celebrar acordo judicial ou extrajudicial com o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Tururu-CE, relativamente aos juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF e do FUNDEB, em conformidade com a Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

§ 1º O acordo de que trata o caput observará as seguintes condições:

I – os recursos oriundos dos juros de mora do FUNDEF serão distribuídos na forma do art. 7º desta Lei, destinando-se 50% (cinquenta por cento) ao rateio com os professores beneficiários do período de 1997 a 2006;



II – os 50% (cinquenta por cento) remanescentes ficarão à disposição do Município, devendo ser aplicados obrigatoriamente nas áreas de Saúde e Infraestrutura;

III – o Município deverá informar à Câmara Municipal de Tururu o cronograma de aplicação dos recursos em até 60 (sessenta) dias após a liberação do valor do precatório.

Seção II

Da Exclusão dos Recursos da Partilha

Art. 32. Serão excluídos da base de rateio do valor devido aos professores, os recursos referentes aos beneficiários que tenham manifestado oposição ao seu valor de recebimento, devendo o Município reservar referido valor nos cofres Municipais pelo prazo de 5 (cinco) anos ou até o beneficiário decidir acatar os cálculos da comissão dentro do prazo legal prescricional.

Seção III

Das Disposições Orçamentárias e Finais

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso insuficientes.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria de Finanças e a Controladoria do Município, deverá apresentar prestação de contas detalhada dos recursos recebidos e aplicados em decorrência dos precatórios do FUNDEF e do FUNDEB.

§ 1º A prestação de contas a que se refere o caput deverá ser realizada:

I – anualmente, por meio de relatório circunstanciado, enviado à Câmara Municipal de Tururu;

II – ao final da execução do rateio, com relatório específico demonstrando os pagamentos realizados, os beneficiários e os valores individualmente recebidos;

III – em meio digital, disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Município, garantindo acesso público aos dados.



§ 2º O relatório deverá conter, no mínimo:

- I – o valor total recebido pelo Município, discriminando o FUNDEF e o FUNDEB;
- II – o valor destinado ao rateio com os profissionais do magistério e da educação;
- III – o valor destinado a despesas de natureza administrativa ou legalmente permitidas;
- IV – a lista nominal dos beneficiários com os respectivos valores recebidos;
- V – os saldos eventualmente existentes e sua destinação.

§ 3º A fiscalização prevista no caput será realizada da seguinte forma:

- I – pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), no âmbito do controle externo municipal, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos;
- II – pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), exclusivamente quando houver recursos oriundos da complementação da União, conforme previsto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- III – pelo controle interno do Município de Tururu, por meio dos setores competentes da Secretaria Municipal de Educação e da Controladoria Municipal, quanto à execução e comprovação da destinação dos valores;
- IV – pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS/FUNDEB), nos limites de suas atribuições legais, garantindo-se a transparência e o acesso público às informações sobre o rateio;
- V – pelo Conselho Municipal de Educação de Tururu/CE (CME);
- VI – Pela Câmara Municipal de Tururu, nos limites legais das suas atribuições de fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MAGDA MARIA BARBOSA

Relator



Isaac César Barroso Moreira
ISAAC CÉSAR BARROSO MOREIRA

Presidente da Comissão

Rosevânia Machado Lopes
ROSEVÂNIA MACHADO LOPES

Membro da Comissão